

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	2
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	2
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	4
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	33
Expediente.....	34

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 130, DE 6 DE JULHO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP encaminhou cópia do processo Nº 0000554-76.2016.4.03.6135 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****PORTARIA PRE/RJ Nº 59, DE 5 DE JULHO DE 2022**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 31/2022, recebido em 05 de julho de 2022),

RESOLVE:

Indicar os Promotores de Justiça **CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA** e **ALLANA ALVES COSTA POUBEL** para atuarem junto a 125ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no dia 30 de junho de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar os Promotores de Justiça **BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES**, **CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA** e **ALLANA ALVES COSTA POUBEL** para atuarem junto a 125ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no período de 01 a 07 de julho de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça GABRIELA ARAÚJO TEIXEIRA SERRA para atuar junto a 161ª Promotoria Eleitoral – Bonsucesso, no período de 20 a 29 de julho de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES para atuar junto a 79ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 25 a 31 de julho de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2022

Converte notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de aprofundar a investigação com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais;

Considerando que foi instaurada nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco a Notícia de Fato 1.05.000.000109/2022-29, para investigar possível prática de propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato a deputado estadual Cayo Albino;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral pode ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada (art. 58, § 2º, Portaria PGR/PGE nº 1/2019).

Considerando a necessidade de dar continuidade às investigações;

Resolve:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato 1.05.000.000109/2022-29 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com base na Portaria PGR/PGE nº 1/2019, com vistas a apurar possível prática de ilícitos pelo pré-candidato a deputado estadual CAYO ALBINO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos 1.14.013.000070/2022-91;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: apurar possíveis conflitos entre os integrantes da Aldeia Nova, Terra Indígena Barra Velha, e fazendeiro da região.

Ao SJUR, para cumprimento do despacho retro e diligências de praxe.

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000173/2021-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento preparatório em epígrafe, dando conta de fraudes praticadas por estudantes, por meio de autodeclarações étnico raciais ocorridas em procedimento de ingresso no curso de medicina da Universidade Federal de Rondonópolis (UFR);

CONSIDERANDO que os alunos estão sendo investigados pela UFR por meio de Processos Disciplinares Discentes os quais encontram-se em andamento;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante a iminência de vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000173/2021- 72;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do artigo 2º, § 7º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

•O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à PFDC, tendo por objeto/resumo "apurar eventuais irregularidades ocorridas em procedimento de ingresso no curso de medicina da Universidade Federal de Rondonópolis (UFR) a partir da implantação de cotas até o primeiro semestre de 2021".

•A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à PFDC, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução n.º 23 do CNMP e artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10- GABPRM1-RPA, DE 5 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 1ª CCR/MPF. Intentar a resolução dos pontos não abrangidos por TAC outrora firmado com a empresa MXM PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI (realização de obras de calçamento e colocação de intertravados -meio-fio- no Residencial Beija-Flor, em Rondonópolis/MT) por vias diversas, mormente por meio de diligências a serem realizadas junto à municipalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos da Ação de Execução Cível de nº 001452-45.2017.4.01.3602-1ª Vara/SSJF/ROO, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MXM PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, em razão do descumprimento de obrigações avençadas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, visando, especificamente, a realização de obra de asfaltamento no Residencial Beija-Flor, em Rondonópolis/MT;

Considerando o teor da manifestação colacionada nos autos supra mencionados, no sentido que "o Parquet Federal instaurará procedimento extrajudicial (Procedimento Administrativo de Acompanhamento), a fim de intentar a resolução dos pontos remanescentes ("meio-fio" e calçamento)" não abrangidos pelo TAC outrora firmado com a empresa MXM PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 1ª CCR/MPF, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00003302/2022, com o fito de "intentar a resolução dos pontos remanescentes não abrangidos pelo TAC outrora firmado com a empresa MXM PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI (realização de obras de calçamento e colocação de intertravados -meio-fio- no Residencial Beija-Flor, em Rondonópolis/MT) por vias diversas, mormente por meio de diligências a serem realizadas junto à municipalidade".

No bojo do PA a ser instaurado, determina-se, desde já, seja oficiada à Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis/MT - CODER, na pessoa do senhor Argemiro José Ferreira de Souza, a fim de solicitar vistoria ao Residencial Beija-Flor, em Rondonópolis/MT para averiguar a possibilidade de o Município realizar as obras de calçamento e colocação de intertravado (meio-fio) no Residencial Beija-Flor, conforme acordado entre aquele e este signatário, em reunião realizada em 28/06/2022, nesta PRM/ROO/MT.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA /MPF/MT/BDG/EPAA Nº 28, DE 5 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000319/2021-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho de instauração nº 893/2022/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando apurar Supostas Irregularidades Na Prestação Do Serviço De Saúde Na CASAI De Querência/MT.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, /1º OFÍCIO, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Ref.: PP nº 1.22.005.000175/2021-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do IFNMG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o mesmo objeto no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da expressiva quantidade de ocupantes de cargos de direção e chefia na reitoria e nos campi do IFNMG nos últimos dois anos (doc. 11), e com o objetivo de delimitar os fatos com vistas à realização de cruzamento de dados tendente a demonstrar eventual nepotismo, expeça-se ofício ao IFNMG, acompanhado de cópia do documento n. 11, requisitando:

- i) seja informado como são feitos os processos de escolha dos ocupantes de cargos de direção e chefia no âmbito do instituto;
- ii) seja informado quem são os responsáveis pela escolha (decisão final) e pela nomeação dos ocupantes de referidos cargos;
- iii) seja encaminhada cópia do ato de nomeação no cargo de direção / chefia dos servidores Maria Araci Magalhães (CD-2), Ricardo Magalhães Dias Cardoso (CD-2), Fernando Barreto Rodrigues (CD-3) e Helane Patrícia Ramires Mendes (CD-4).

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o relatório produzido por servidor deste MPF após diligências in loco para conferir o funcionamento da Creche Proinfância "Professora Maria Aparecida Nogueira de Almeida (Dona Pida)" em que foi constatado que, desde sua entrega, nunca foi utilizada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a atividade de defesa da cidadania e do patrimônio público requer uma análise técnica-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam a presente Notícia de Fato não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.22.013.000050/2022-49, INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos motivos que levaram à adesão do Município de Consolação-MG ao programa educacional PROINFANCIA para construção de uma creche municipal que permanece fechada desde a sua entrega.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação no DMPF-e, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Expeça-se novo ofício ao Município de Consolação requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da creche construída com recursos municipais.

IV - Encaminhe-se a requisição, preferencialmente, por meio eletrônico.

Cumpridas as diligências acima, com resposta ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000195/2021-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000195/2021-69, INQUÉRITO CIVIL para a realização de providências.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

Em tempo, mantenham-se os autos acautelados nos termos do Despacho de etiqueta nº PRM-PSA-MG-00004988/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE JULHO DE 2022

PP nº 1.22.004.000035/2021-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base no PP nº 1.22.004.000035/2021-29, para "apurar eventual ato de improbidade administrativa cometida pelos empregados dos Correios PAULO DOMINGOS SILVA RODRIGUES e PAULO ANDRADE LOPES, em decorrência de diversos furtos/roubos na agência dos Correios de Ibiraci/MG, nos quais se apuraram supostas falhas no cumprimento dos protocolos de segurança estabelecidos pela empresa pública federal para a inibição de crimes contra o patrimônio".

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino:

1. Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da Superintendência Regional dos Correios em Minas Gerais, para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópias dos processos administrativos complementares instaurados a partir dos processos internos:

- Processo NUP nº 53120.004738/2016-11 (referente a assalto ocorrido em 02/09/2016);

- Processo NUP nº 53123.021233/2018-53 (relativo a assalto ocorrido em 24/08/2018);

- Processo NUP nº 53123.057874/2019-27 (referente a assalto ocorrido em 20/11/2019);

- Processo NUP nº 53123.006089/2020-40 (relativo a assalto ocorrido em 31/01/2020).

Destaca-se que os processos administrativos complementares foram instaurados a partir da identificação de falhas operacionais praticadas pelo gestor da Agência dos Correios de Ibiraci/MG, conforme consta no Ofício Nº 25063316/2021 - GERAT-MG, encaminhado a este órgão do Ministério Público Federal.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 56 - PRMG/GAB/AGO, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos III, alínea "a" e "d", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, artigo 7º e artigo 8º) e ainda;

CONSIDERANDO a previsão contida na nova redação do artigo 17, §5º, do Regimento Interno desta Procuradoria da República de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o assentado na Ata 100/2022 (PR-MG-00030298/2022);

CONSIDERANDO a memória de visita de ID PR-MG-00043994/2022;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de acompanhamento do Pano de Trabalho e Relatório de Atividades da ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MORRO DA PEDREIRA:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o seguinte objeto:

"elaboração, anual, e acompanhamento do Pano de Trabalho e Relatório de Atividades da ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MORRO DA PEDREIRA nos termos do Regimento Interno da PRMG", determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, instaurando-se o Procedimento Administrativo, para efeitos de publicação e comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) baixa dos autos ao Cartório para autuação e distribuição dos procedimentos administrativos detalhados na Memória de Visita de ID PR-MG-00043994/2022;

c) após, voltem-me conclusos os autos.

O prazo para o término de tramitação deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 6 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1396/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3. ^a ZE	Herman Araújo Resende	a partir de 01/06/2022
Águas Formosas/4. ^a ZE	Felipe Marques Salgado	a partir de 06/06/2022
Barão de Cocais/22. ^a ZE	Flávio Barreto Feres	a partir de 06/06/2022
Buritituba/324. ^a ZE	Taís Rachel Alves Trindade	a partir de 06/06/2022
Capinópolis/302. ^a ZE	Roberta Borges Silva Ferreira	a partir de 06/06/2022
Carmo do Paranaíba/76. ^a ZE	Adriana Prates dos Santos	a partir de 06/06/2022
Conceição do Mato Dentro/83. ^a ZE	Caio Dezontini Bernardes	a partir de 06/06/2022
Coração de Jesus/94. ^a ZE	Gabriel Vianna de Castro	a partir de 06/06/2022
Grão Mogol/120. ^a ZE	André Oberg Lemos	a partir de 06/06/2022
Jacinto/144. ^a ZE	Alessandra Horta Dias de Oliveira	a partir de 06/06/2022
Jaíba/63. ^a ZE	Ingrid Bispo dos Santos	a partir de 06/06/2022
Jequitinhonha/149. ^a ZE	Caio César Espírito Santo do Nascimento Alexsander Siqueira Silva	a partir de 26/05/2022 a partir de 06/06/2022
Lajinha/158. ^a ZE	José Azeredo Neto	a partir de 07/06/2022
Luz/163. ^a ZE	Thiago Gerhardt de Camargo	a partir de 06/06/2022
Montalvânia/342. ^a ZE	João Pedro Avelar Alves Carneiro	a partir de 06/06/2022
Monte Azul/180. ^a ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	a partir de 06/06/2022
Mutum/188. ^a ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	a partir de 06/06/2022
Novo Cruzeiro/196. ^a ZE	Oleomar Miranda Santiago	a partir de 06/06/2022
Pitangui/219. ^a ZE	Vitória Chammas Varela Alves	a partir de 06/06/2022
Pompéu/223. ^a ZE	Guilherme Ferreira Hack	a partir de 06/06/2022
Santa Bárbara/245. ^a ZE	Michel Henrique de Mesquita Costa	a partir de 06/06/2022
S. Antônio do Monte/249. ^a ZE	Guilherme de Sales Gonçalves	a partir de 20/06/2022
Teixeiras/268. ^a ZE	André Tanure Domingues Figueiredo	a partir de 01/06/2022
Turmalina/336. ^a ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto Marina Vivas Costa Cardoso	23/05 a 05/06/2022 a partir de 06/06/2022
Vazante/295. ^a ZE	Paulo Henrique Delicole Renata Rodrigues Macedo Bolzan	a partir de 26/05/2022 a partir de 06/06/2022
Virginópolis/283. ^a ZE	Lucas Bacelette Otto Quaresma	a partir de 06/06/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 285, DE 6 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;
c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1396/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abre Campo/2. ^a ZE	Thiago Vinícius Teixeira Pereira	08 a 21/06/2022
Açucena/3. ^a ZE	Humberto Henrique Rufino de Miranda	09 a 21/06/2022
Além Paraíba/7. ^a ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	06 a 28/06/2022
Barbacena/25. ^a ZE	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro Elissa Maria do Carmo Lourenço	13/06 a 23/06/2022 24/06 a 01/07/2022
Belo Horizonte/27. ^a ZE	Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema	06 a 15/06/2022
Belo Horizonte/28. ^a ZE	Leonardo Távora Castelo Branco	07 a 15/06/2022
Belo Horizonte/33. ^a ZE	Marcus Valério Costa Cohen	20 a 27/06/2022
Belo Horizonte/34. ^a ZE	César Augusto dos Santo	20 a 28/06/2022
Belo Horizonte/36. ^a ZE	Renato Augusto de Mendonça	06 a 15/06/2022
Belo Horizonte/334. ^a ZE	Ângela Fábero	27/06 a 01/07/2022
Bom Despacho/45. ^a ZE	Mauro Renê Costa Filho	23 a 30/06/2022
Brasília de Minas/50. ^a ZE	João Paulo Fernandes	15 a 28/06/2022
Camanducaia/58. ^a ZE	Márcio Henrique Mendes da Silva	01 a 15/06/2022

Carangola/69. ^a ZE	Breno Max de Jesus Silveira	20/06 a 01/07/2022
Caxambu/80. ^a ZE	Leandro Pannain Rezende	01 a 15/06/2022
Conselheiro Pena/89. ^a ZE	Juliano Batista Fernandes	27/06 a 01/07/2022
Divinópolis/103. ^a ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	13/06 a 01/07/2022
Esmeraldas/108. ^a ZE	Luciana Andrade Reis Moreira	20 a 27/06/2022
Estrela do Sul/110. ^a ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	14 a 24/06/2022
Extrema/112. ^a ZE	Alexandre Rezende Grillo	08 a 15/06/2022
Ipatinga/131. ^a ZE	Walter Freitas de Moraes Júnior	02 a 15/06/2022
Itamarandiba/135. ^a ZE	Bruno de Carvalho Vasconcelos Mariana Richter Ribeiro Alexsander Siqueira Silva	23 a 29/05/2022 30/05 a 05/06/2022 06/06 a 01/07/2022
Itambacuri/136. ^a ZE	Samira Rezende Trindade Roldão	20/06 a 01/07/2022
Itamonte/306. ^a ZE	Pedro Paulo Barreiros Aina	08 a 24/06/2022
Iturama/142. ^a ZE	Silvana de Oliveira	23 a 27/05/2022
Malacacheta/165. ^a ZE	Agenor Andrade Leão	20 a 24/06/2022
Mariana/171. ^a ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	20 a 24/06/2022
Matozinhos/174. ^a ZE	Gilvan Augusto Alves	20 a 24/06/2022
Montes Claros/185. ^a ZE	Raquel Batista Rocha Machado Teixeira	20 a 27/06/2022
Paraisópolis/205. ^a ZE	Sumara Aparecida Marçal Soares	04 a 19/06/2022
Perdizes/291. ^a ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	20/06 a 01/07/2022
Perdões/216. ^a ZE	Stefano Naves Boglione	06 a 15/06/2022
Pirapora/218. ^a ZE	Alexandre Figueiredo Morato	13 a 24/06/2022
Piumhi/220. ^a ZE	André Silveiras Vasconcelos	20 a 24/06/2022
Rio Casca/234. ^a ZE	Pedro Henrique Rodrigues Alvim	08 a 15/06/2022
Sabará/241. ^a ZE	Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira	13 a 24/06/2022
Santa Rita do Sapucaí/248. ^a ZE	Glaucia Baleroni Pacheco	06 a 10/06/2022
São Domingos do Prata/251. ^a ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	08 a 15, 23 e 24/06/2022
Sete Lagoas/264. ^a ZE	Alexandre Líbero Baroni	20/06 a 01/07/2022
Sete Lagoas/322. ^a ZE	Alexandre Líbero Baroni	23 a 27/05/2022
Três Marias/309. ^a ZE	Sérgio Álvares Contagem	30/06 a 05/07/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE-MG Nº 12, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha”;

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada Lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, §4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

Resolve RECOMENDAR aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Minas Gerais que observem, ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, conforme os parâmetros estabelecidos pelos arts. 81-A e 81-B da Resolução nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 81-A. As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação

II - apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ou

III - apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras.

Art. 81-B. Os recursos de acessibilidade referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender ao disposto na ABNT-NBR 15290 e na ABNT-NBR 16452.

Parágrafo único. As emissoras de televisão responsáveis pela veiculação dos debates devem observar, ainda, a ABNT-NBR 15610.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal. Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/MG.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE-MG Nº 13, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os pedidos de registro de candidatura somente podem ser deferidos aos postulantes à condição de candidato que atenderem às condições de elegibilidade previstas no artigo 14, §3º da Constituição da República, e no artigo 9º, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução do registro de candidaturas), e que, ao mesmo tempo, não incorrerem em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas no artigo 14, §§4º, 5º, 6º e 7º da Constituição da República e tampouco naquelas de caráter infraconstitucional previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, nos termos do artigo 11, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, e do artigo 52 da Resolução nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instrução do pedido de registro de candidatura pelos partidos e coligações com todos os documentos listados nos incisos do §1º do artigo 11 da Lei das Eleições, e nos incisos do artigo 27 da Resolução nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a inserção de informações falsas ou a omissão dolosa na declaração de bens a que se refere o artigo 11, §1º, inciso IV, da Lei das Eleições, caracteriza o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 350 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto n.º 4.377, 13/09/2002, em especial seu artigo 7º, alíneas “a” e “b”, e a previsão contida no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições de que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que o art. 17, §4º da Resolução nº 23.609/2019 prevê que os mencionados percentuais devem levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e federações, exigindo-se a devida autorização do candidato ou candidata;

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante todo o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino;

CONSIDERANDO que a ausência de prova da autorização para a candidatura é causa bastante do seu indeferimento, nos termos do art. 20, §3º da Resolução nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias são consideradas fraudulentas e que as candidaturas de servidores e servidoras públicas, com fruição de três meses de licença remunerada, e sem o correspondente intento sério de engajarem-se em campanhas, constituem ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, enfim, que a partir do dia em que se realizar a escolha do candidato em convenção é possível o registro da candidatura;

Resolve RECOMENDAR aos Órgãos de Direção Regional dos Partidos Políticos de Minas Gerais que:

a) instruem os pedidos de registro de candidaturas com todos os documentos listados nos incisos do §1º do artigo 11 da Lei das Eleições, e nos incisos do artigo 27 da Resolução nº 23.609/2019;

b) apresentem os formulários de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) com a devida assinatura dos postulantes à condição de candidato, nos termos do artigo 94, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral, do artigo 11, § 1º, inciso II, da Lei das Eleições, e do artigo 20, §1º da Resolução nº 23.609/2019;

c) zelem pela veracidade das informações prestadas pelos postulantes à condição de candidato na declaração de bens a que se refere o artigo 11, §1º, inciso IV, da Lei das Eleições; e

d) observem atentamente as disposições do §3º do artigo 10 da Lei das Eleições, quando do processamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nestas Eleições, sob pena de eventual indeferimento do referido Demonstrativo, prejudicando todos os pedidos individuais de registro, bem como mantenham as proporções originárias durante todo o processo eleitoral.

e) se atentem, na hipótese de formação de Federação, ao disposto no art. 17, §4º-A da Resolução nº 23.609/2019;

Outrossim, este Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais ALERTA que:

a) não promoverá diligências destinadas a suprir eventual defeito de instrução do pedido de registro de candidatura, após a publicação do respectivo edital pela Justiça Eleitoral, em razão do exíguo e peremptório prazo;

b) impugnar todos os pedidos de registro que estiverem desacompanhados dos documentos necessários, nos termos da lei;

c) estará especialmente atento aos casos de postulantes à condição de candidato que se enquadrarem nas hipóteses acrescentadas pela Lei de Inelegibilidade e impugnar todos os pedidos de registro dos “fichas-sujas”;

d) acompanhará a candidatura de servidoras e servidores públicos e fiscalizará os casos de substituição de candidatos, a fim de que seja mantida, até as eleições, o percentual mínimo legalmente previsto para cada sexo;

e) acompanhará as candidaturas do gênero feminino, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos indícios de fraude;

f) tendo este órgão conhecimento de eventuais indícios de caráter fictício de candidaturas do gênero feminino, pleiteará as sanções possíveis, a exemplo da cassação do registro e/ou diploma por via das ações eleitorais cabíveis.

Por fim, com vistas a reduzir o número de registros de candidatura sub judice na data das eleições, SOLICITA que os registros de candidatura sejam protocolados com a maior antecedência possível, evitando-se a postergação do protocolo para a data limite (15 de agosto de 2022).

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal. Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/MG, com as nossas homenagens.

EDUARDO MORATO FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE-MG Nº 14, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha”;

CONSIDERANDO que o art. 76, §1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada Lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019 em seu art. 44, §5º, estabelece que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

Resolve RECOMENDAR aos ao(a) Diretor(a)-Geral que observe, ao veicular os debates entre candidatos nas eleições de 2022, a exigência de utilização, entre outros recursos, de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras, e audiodescrição, conforme os parâmetros estabelecidos pelo art. 81-A e 81-B da Resolução nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 81-A. As pessoas intérpretes de Libras contratadas para os debates e as propagandas referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I - apresentar diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação
- II - apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; ou
- III - apresentar declaração de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda que comprove a atuação como intérprete de Libras.

Art. 81-B. Os recursos de acessibilidade referidos no § 5º do art. 44 e no § 4º do art. 48 desta Resolução devem atender ao disposto na ABNT-NBR 15290 e na ABNT-NBR 16452.

Parágrafo único. As emissoras de televisão responsáveis pela veiculação dos debates devem observar, ainda, a ABNT-NBR 15610.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/MG.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE-MG Nº 15, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 36, da Lei n. 9.504/97, proíbe qualquer propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, pressupõe que a divulgação daquelas informações se dê no contexto do desejável debate político, sem implicar ônus para o partido, para o pré-candidato ou para o próprio veículo de comunicação, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o registro da candidatura, a obtenção do CNPJ, a abertura da conta bancária e a emissão de recibo eleitoral, o que se dá em agosto;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer matéria onerosa/paga, especialmente anúncio que não se revele como mera opinião do editor, do apresentador, do comentarista, do entrevistado etc., em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, caracteriza infração à lei;

CONSIDERANDO que a radiodifusão – como concessão pública – tem vedação expressa ao tratamento privilegiado a candidatos e partidos, devendo, inclusive, conferir isonomia de oportunidades em programas e entrevistas com estes, do que se conclui não estar a emissora autorizada, mesmo que disfarçadamente, a fazer típica propaganda eleitoral (diferente de emitir a tão só opinião favorável ou contrária), ao ponto de promover-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva pode assumir gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições, além de caracterizar propaganda extemporânea;

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da mesma Lei nº 9.504/97, enumera taxativamente situações que não caracterizam propaganda antecipada (entrevistas, debates e encontros no rádio e na TV, desde que dado tratamento isonômico a todos os pré-candidatos, e debate político que expresse tão somente a opinião), pelo que continua sendo proibida a propaganda eleitoral no rádio e na TV, fora do horário eleitoral gratuito a ser distribuído pela Justiça Eleitoral oportunamente;

CONSIDERANDO que a suspensão de eficácia de parte do art. 45, III, da Lei n. 9.504/97, pelo STF, não autoriza as emissoras de rádio e TV, na sua programação normal e noticiários, a emitir opinião favorável ou contrária a candidatos ao ponto de promover-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva assumiria gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional, sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, de forma que é vedado às emissoras de rádio e TV assumir a propaganda eleitoral de partidos e candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente (radialista, apresentador, diretor, etc.) a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática; CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a evitar o cometimento do ilícito e a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

Resolve RECOMENDAR ao(a) Diretor(a)-Geral:

1) Que, na sua programação normal ou noticiários, se limite a noticiar eventuais pré-candidaturas e a fazer referência a qualidades ou defeitos pessoais e/ou profissionais dos concorrentes e às ações por eles empreendidas e a empreender, sem extrapolar o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa e fazer típica propaganda eleitoral, que pode caracterizar abuso de poder, ferindo o princípio da isonomia no processo eleitoral;

2) Que os programas e entrevistas com pré ou candidatos e partidos observem rigorosamente o tratamento isonômico, desde o convite dirigido a todos, até a formatação, a duração e o conteúdo do programa ou entrevista;

3) Que todos os seus locutores, apresentadores e comentaristas sejam cientificos e também adotarem tais cautelas;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97), à inelegibilidade do agente/pessoa física do abuso e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (arts 1º, I, “d”, e 22, XIV, da LC n. 64/90).

Solicita a devolução à Procuradoria Regional Eleitoral, em cinco (05) dias, cópia desta recomendação com o “ciente” de todos os seus apresentadores ou comentaristas de programa ou noticiário.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/MG.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE-MG Nº 16, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial de que propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de “palavras mágicas”, isto é, expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto1;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que se dá depois de 15 de agosto;

CONSIDERANDO que os arts. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, vedam a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou correspondente ao valor gasto com a veiculação, se maior;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a produção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

Resolve RECOMENDAR ao Senhores Dirigentes Partidários Municipais, às Lideranças de Movimentos pró e contra pré-candidatos e aos pré-candidatos às eleições gerais e presidenciais de 2022, residentes em Minas Gerais ou que estejam de passagem para atos de pré-campanha, que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei reportados acima, como também que contenha pedido explícito de voto, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário – se demonstrado o prévio conhecimento – à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o valor gasto, se maior, além da imediata remoção da propaganda;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), se presente a gravidade da conduta;

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97), na hipótese de relevância jurídica.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JULHO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003328/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Outras Atividades não sujeitas a IC), no âmbito da 1ª CCR, para acompanhar as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal para sanar as possíveis irregularidades em aluguel e venda de casas do Residencial Sol Nascente, no município de Novo Repartimento/PA, do Programa Minha Casa Minha Vida.

Após, autos conclusos.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JULHO DE 2022

Ref. nºPRM-TUU-PA-00003350/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os estudos acerca do nível de exposição ao mercúrio pelas comunidades ribeirinhas nos arredores da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no âmbito da 6ª CCR.

Como primeira diligência, oficie-se a UFPA, solicitando que encaminhe os resultados dos estudos mencionados na reportagem constante do documento PRM-TUU-PA-00003953/2021 (que deverá seguir anexo), bem como que informe se foram publicados em revista científica.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento consiste em apurar as ilicitudes praticadas, por Pedro de Paula e Silva, titular de PLGs não exploradas, isto é, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 303,33 kg ouro entre 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabe mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de esclarecimentos;

DETERMINO:

Converta-se o respectivo Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar as ilicitudes praticadas, por Pedro de Paula e Silva, titular de PLGs não exploradas, isto é, sem traços de desmatamento associado à mineração, mas apontadas no recolhimento de CFEM como origem de 303,33 kg ouro entre 2019 e 2020".

Cumpra-se. Publique-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, IIeIII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que no âmbito do programa Amazônia Protege foram ajuizadas Ações Cíveis de reparação ambiental, com o fito de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, além do mais tem-se a comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) noticiando a prática da infração ambiental consistente em destruir 166,753 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), no município de São Félix do Xingu-PA, entre os anos de 2020 e 2021, sem a autorização ambiental competente, em tese, praticada por EUNISDETH DIAS VIEIRA FREITAS, CPF: 426.612.501-15, cuja autuação ocorreu em 22/11/2021, dando origem ao Processo Administrativo de nº 02001.025510/2021-48 (AI nº AJV2DPLOeTeNºT7CLJKT5);

CONSIDERANDO que em consulta à mencionada Ação Civil Pública constatou-se sua extinção sem resolução de mérito, fundada na ausência de definição do polo passivo da demanda.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objetivo de instruir ACP a ser ajuizadas a partir das informações listadas no Documento OFÍCIO Nº 79/2021/UT-PARNAÍBA-PI/SUPES-PI.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser untados ou apensados;

2. Expedir Ofício ao IBAMA para que indique quais medidas são necessárias à reparação do dano ambiental causado pela infração, consistente em destruir 166,753 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), no município de São Félix do Xingu - PA, entre os anos de 2020 e 2021, sem a autorização ambiental competente; cuja autuação ocorreu em 22/11/2021, em tese, praticada por EUNISDETH DIAS VIEIRA FREITAS, CPF: 426.612.501-15 dando origem ao Processo Administrativo de nº 02001.025510/2021-48 (AI nº AJV2DPLO e TE nº T7CLJKT5);

3. Solicitar junto ao Sistema Nacional de Pedidos e Pesquisa, a qualificação e endereço de EUNISDETH DIAS VIEIRA FREITAS, CPF: 426.612.501-15;

4. Após concluso, voltem-me os autos para elaboração das petições iniciais.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 278, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 2610/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 850 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5001626-46.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 280, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 2865/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 850 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5004412-02.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 281, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 2677/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 850 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5008857-97.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000296/2021-10. CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO NAOP DA 5ª REGIÃO. REGULAR ATUAÇÃO DA DESTRA DEMONSTRADA.

Trata-se de procedimento autuado a partir de representação com o seguinte teor:

"Sou pessoa portadora de deficiência (mobilidade comprometida causada pela amputação dos membros inferiores), e que sofre, de forma reiterada, constrangimentos ocasionados por omissão da CEF, visto que há anos tenho sido impedido de utilizar a vaga reservada à pessoa portadora de deficiência no estacionamento de suas agências no município de Caruaru-PE, em razão de estar sempre ocupada, de modo indevido, por veículos, especialmente, motocicletas.

Ademais, sou diabético e sempre que me dirijo a CEF, meus horários de refeição e de medicação são comprometidos, pois, além da conhecida demora no atendimento bancário, em diversas oportunidades, sou obrigado a aguardar por horas dentro do meu carro até que o último motociclista retire sua motocicleta da vaga reservada aos deficientes, o que somente ocorre após realizar pedidos aos condutores, o que me causa ainda mais constrangimentos, bem como afeta a minha saúde física e psicológica, inclusive, já fui ameaçado por um flanelinha. Já abri ouvidorias, procurei o Procon e ajuizei duas ações em face da CEF 0501446 - 9 5.2018.4.0 5.8302 e 0503788 - 11.2020.4.05.8302) buscando a reparação dos danos causados e a mudança de sua postura em relação a garantia da reserva de vagas aos deficientes, contudo, apesar de sua condenação nos dois processos, o referido banco não cumpre o seu dever legal. No último dia 05/11/2021, mais uma vez fui impedido de ser atendido na CEF porque a vaga destinada aos PCDs estava ocupada. Ao abrir ouvidoria, recebi a mesma resposta de sempre, que a CEF não possui responsabilidade sobre o fato e que nada pode fazer."

O representante apresentou cópia de resposta do SAC da CAIXA e de foto com motocicletas estacionadas na vaga reservada para portadores de deficiência:



Destarte, em despacho inaugural (Documento 8), foi destacado e determinado o seguinte:

A representação evidencia um provável desrespeito aos direitos dos portadores de deficiência, qual seja a permissão da CAIXA quanto à utilização inadequada da vaga destinada a portadores de deficiência.

Assim, converte-se em procedimento preparatório, oficiando-se de logo à CAIXA para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre os termos da representação, em especial sobre quais medidas adotará para que não haja o corriqueiro desrespeito de direitos de portadores de deficiência, com o estacionamento de diversas motos na vaga reservada a portadores de deficiência.

Deve o ofício seguir com cópia do presente procedimento.

Após expedido o ofício, novo despacho deferindo o requerimento da CAIXA de encaminhamento da íntegra do procedimento (Documento 19).

A CAIXA, então, apresentou resposta apontando o seguinte:

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob avforma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, vem por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Processo acima referenciado, encaminhar abaixo o posicionamento das agências Caruaru (0051), North Shopping Caruaru (1890), Capital do Forró (3016), Salgado (4752) e Mestre Vitalino(2778) acerca da utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência – PCD:

□ Agência Caruaru (0051):

Esclarecemos que a agência Caruaru possui duas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, e que é realizado acompanhamento da utilização das vagas pelo porteiro no horário das 08h às 16h e as vagas estão devidamente identificadas.

□ Agência North Shopping (1890):

Informamos que a agência está localizada no interior de centro comercial (Caruaru Shopping) e a gestão do estacionamento (vagas) é do próprio shopping center.

□ Agência Capital do Forró (3016):

Informamos que conforme previsto na Lei 13.146/15, esta agência dispõe de vaga devidamente sinalizada para pessoas com deficiência física, porém a legislação não dispõe sobre a responsabilidade fiscalizadora do estabelecimento bancário ou comercial sobre a utilização da vaga.

A fiscalização de trânsito nesta cidade ocorre através da DESTRA (Autarquia Municipal de Defesa Social e de Trânsito), muitas vezes realizamos contato para que a mesma constate a utilização indevida da vaga, na grande maioria das vezes feita por motociclistas, uma vez que as agências bancárias não possuem força legal para punição de infratores conforme determinado no Código de Trânsito Brasileiro:

“§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .

□ Agência Salgado (4752):

Informamos que em nossa unidade não temos esse tipo de ocorrência com frequência durante o período que estamos na agência. Dispomos de recepcionista na sala de autoatendimento, vigilância e sempre cuidamos com muito zelo do estacionamento e demais itens de acessibilidade para os portadores de deficiência de acordo com a legislação vigente. Sempre que estamos diante desse tipo de situação, entramos em contato imediatamente com a DESTRA (Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes) e abordamos o infrator para retirada imediata do veículo.

Informamos ainda que faremos ações educacionais internas com os empregados e colaboradores no intuito de fortalecer a cultura e cumprimento das normas e legislações vigentes.

□ Mestre Vitalino (2778)

Informamos que não é corriqueiro problemas e reclamações quanto as vagas para idosos/deficientes na agência Mestre Vitalino. Ressaltamos que as áreas em torno da agência são abrangidas pelo ZONA AZUL e fiscalizadas por agentes de trânsito da DESTRA (Autarquia Municipal de Transito de Caruaru), que atuam tanto na infração como na cobrança dos tickets, o que acarreta uma fiscalização natural do nosso estacionamento. Salientamos que não possuímos prestador de serviço apto ou autorizado para atuar no estacionamento.

2. Em complemento, gostaríamos de reafirmar que todas as unidades dispõe de quantidade de vagas reservadas ao público PCD, de acordo com o art. 25 do Decreto Federal n.º 5.296/04 que regulamenta a Lei Federal n.º 10.098/00 e que a CAIXA não possui poder de polícia para multar ou retirar veículos que estejam irregularmente estacionados nas referidas vagas, entretanto, sempre que há este tipo de irregularidade a gerencia geral da agência entra em contato de imediato com a DESTRA (Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes de Caruaru-PE), solicitando a retirada (reboque) dos veículos, bem como a aplicação de multas para coibir este tipo de atitude por parte da população, sendo atendida algumas vezes e em outras não.

3. Inclusive, durante o contato, é solicitado que a DESTRA faça rondas nas vias onde as agências estão localizadas para fiscalizar o uso das vagas reservadas, entretanto, cabe ao órgão definir a periodicidade e o atendimento à esta solicitação, não havendo possibilidade de gestão da CAIXA neste sentido.

4. Abaixo, destacamos alguns trechos do Código Brasileiro de Transito (Lei no 9.503/97) que trata das competências dos órgãos de trânsito brasileiros, seja na esfera federal, estadual ou municipal:

Código de Trânsito Brasileiro Dispositivos Constitucionais Pertinentes - Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito)

Normas Correlatas

Capítulo II

Do Sistema Nacional de Trânsito

SEÇÃO II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI– executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Qual é a penalidade para quem estaciona nessas vagas sem a devida documentação?

R: Estacionar em vagas de idosos ou PCD é considerado infração de natureza gravíssima, com 7 pontos no prontuário da CNH, multa de R\$ 293,47 e sujeito a remoção do veículo, Código de Trânsito Brasileiro no seu artigo 181, inciso XX.

5. Esclarecemos que esta Centralizadora possui caráter operacional, permanecendo como responsável pelo relacionamento e interlocução com esta instituição a unidade que recebeu o documento original da demanda. Contamos com vossa compreensão.

(...)

Diante disso, foi promovido o arquivamento, nos seguintes termos:

Conforme se verifica do relatado acima, em especial dos esclarecimentos prestados pela CAIXA, tal empresa pública atende à legislação em relação à reserva de vaga a portadores de deficiência e vem tomando medidas em cada uma de suas agências, para que a reserva de vaga seja respeitada, com a notificação da DESTRA, órgão local de trânsito que possui atribuição para a fiscalização em Caruaru/PE.

Nesse sentido, não se verifica postura ilegal da CAIXA, que se apresenta tomando as devidas medidas para que seja respeitado o direito do portador de deficiência, mas que depende também de fiscalização do órgão de trânsito e, sobretudo, da educação da população.

Assim, entendo cabível a expedição à DESTRA, com cópia da presente promoção, destacando que o MPF exorta esta autoridade municipal a ficar atenta e tomar as medidas que entender cabíveis quanto ao desrespeito por motocicletas que estacionam em vagas reservadas a portadores de deficiência e idosos em frente a agências da CAIXA em Caruaru/PE.

Ante o exposto, realizada tal diligência, entendo desnecessária, por ausência de ilegalidade, a manutenção do presente procedimento. Promovo, pois, o arquivamento do presente procedimento preparatório.

Determino, portanto, o seguinte:

- Oficie-se à DESTRA nos termos apontados acima;
- Notifique-se o representante, com a indicação da possibilidade de apresentação de razões recursais em relação à presente promoção.
- Notifique-se a CAIXA, para conhecimento dos termos da presente promoção.

Após, encaminhem-se os autos para exame revisional da 1ª CCR.

Os autos foram encaminhados à 1ª CCR, que os remeteu à PFDC para exame revisional (Documento 29).

No âmbito do NAOP da 5ª Região, foi decidido pela não homologação do arquivamento, nos termos do Documento 34:

(...)

VOTO

Observa-se que a fundamentação da promoção de arquivamento acerca da regularidade do procedimento da CEF, que possui as vagas reservadas para pessoas com deficiência no percentual previsto em lei, está correto, bem como a lembrança de que a fiscalização do uso dessas vagas e possível notificação de infração de trânsito cabe aos órgãos municipais executivos de trânsito.

Contudo, a resposta que veio aos autos trazida pela CEF enseja uma investigação junto à autarquia de trânsito do município de Caruaru, a DESTRA, acerca de seu trabalho para executar as atividades de sua competência previstas no artigo 24 do CTB, em especial na fiscalização do uso de vagas reservadas.

Ainda que o ofício encaminhado com a promoção de arquivamento tenha um teor próximo ao de uma recomendação, o órgão referido restou desobrigado de oferecer uma resposta a respeito de seu acatamento. Além disso, não foi dada oportunidade para DESTRA se manifestar quanto a sua forma de atuação ao ser chamada pelos funcionários da CEF, bem como de outras instituições bancárias e órgãos públicos, a fim de realizar o seu papel fiscalizador.

Assim, observa-se que para que haja um respeito maior pelos cidadãos às vagas reservadas, tanto às pessoas com deficiência como as vagas reservadas aos idosos, é necessário uma investigação mais aprofundada acerca do trabalho exercido pela DESTRA e de como aquela autarquia poderá se comprometer para melhorá-lo.

Desta feita, voto pela não homologação da promoção de arquivamento deste procedimento preparatório.

Ademais, não há comprovação nos autos de que o representante Byeron Vieira Guenes tenha sido efetivamente notificado. Apenas há o ofício a ele expedido, mas não foi juntado aos autos o comprovante de encaminhamento de e-mail, o aviso de recebimento, tampouco há o link com o rastreamento de entrega de correspondência pelos Correios (no caso de ser usada modalidade e-carta).

Com o retorno dos autos sugere-se a expedição de ofício à DESTRA para que informe:

1. Se vem executando a fiscalização nos estacionamentos coletivos, de forma rotineira, atuando e aplicando as medidas administrativas, por infração de estacionamento, no exercício regular de poder de polícia;
2. Se possui projetos ou programas de educação de trânsito envolvendo as vagas reservadas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro;
3. Se há um fluxo estabelecido entre a DESTRA e os responsáveis pelos estacionamentos coletivos, voltado a permitir a execução imediata do poder de polícia tão logo seja transmitida a comunicação da irregularidade no uso da vaga reservada.

Autos retornaram ao 1º Ofício do MPF em Caruaru, em que houve a renovação de seu prazo de tramitação e despacho do dia 09/05/2022, determinando o cumprimento das diligências apontadas pelo NAOP da 5ª Região:

Preliminarmente, como o NAOP não explicitou a necessidade de a providência indicada ser realizada por outro membro, bem como a medida indicada se trata de importante diligência a ser realizada, entendo que não há violação a independência funcional desse membro no cumprimento do apontado na não homologação.

Por isso, foi determinada a prorrogação de prazo de tramitação do presente feito (Documento 40) e determino, em cumprimento ao decidido pelo NAOP, o seguinte:

- Oficie-se à Destra com cópia do presente despacho, para que informe, no prazo de 15 dias, o seguinte:

1. Se vem executando a fiscalização nos estacionamentos coletivos, de forma rotineira, atuando e aplicando as medidas administrativas, por infração de estacionamento, no exercício regular de poder de polícia;
2. Se possui projetos ou programas de educação de trânsito envolvendo as vagas reservadas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro;
3. Se há um fluxo estabelecido entre a DESTRA e os responsáveis pelos estacionamentos coletivos, voltado a permitir a execução imediata do poder de polícia tão logo seja transmitida a comunicação da irregularidade no uso da vaga reservada.

- Certifique-se a Secretaria, com documentação comprobatória pertinente, se o representante Byeron Vieira Guenes foi efetivamente notificado da promoção de arquivamento (Documento 20).

- Ciência ao representante do teor do presente despacho.

No documento 42, o Secretário do 1º Ofício certificou o seguinte:

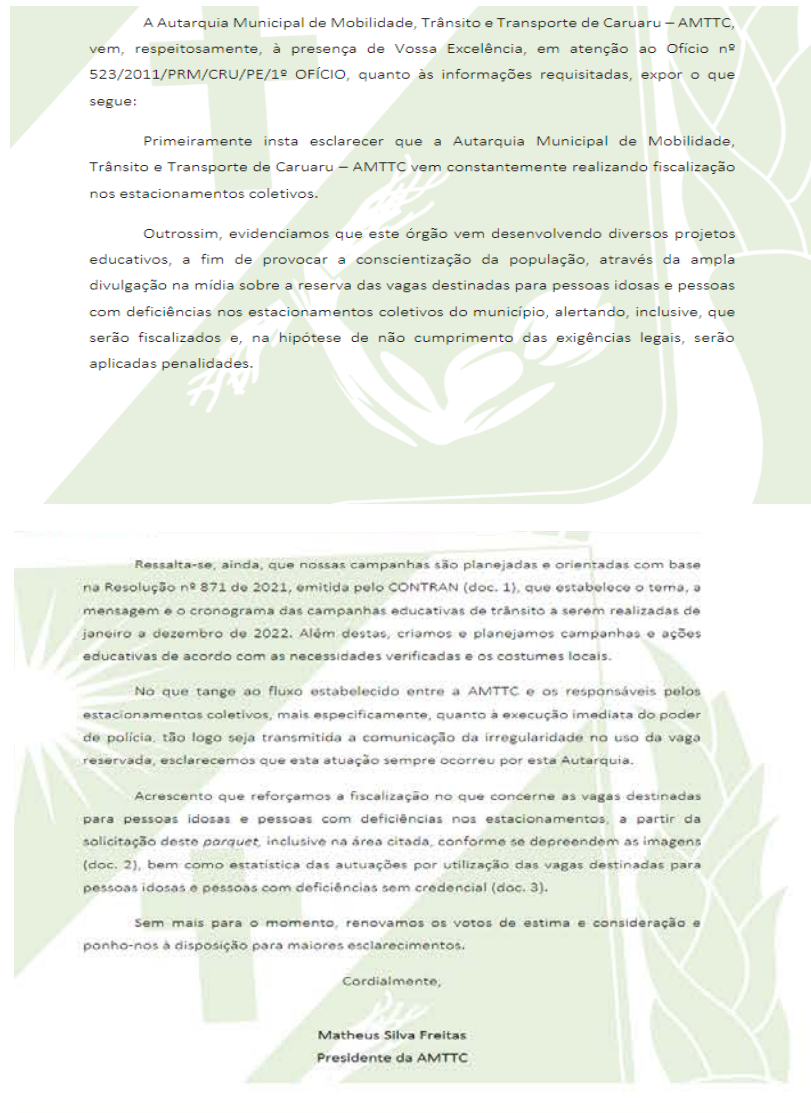
Certifico que hoje estabeleci contato telefônico com o senhor BYERON VIEIRA GUENES, mediante o número de celular (81) 99926-1629.

Em conversar com o representante, este informou que não mais utilizava o endereço de e-mail byeron_vieira@hotmail.com cadastrado no sistema UNICO, razão pela qual não recebeu a notificação a respeito da decisão de arquivamento.

Ato contínuo, solicitei-lhe um novo endereço para onde deveria enviar a notificação, o qual informou o e-mail baironguenes1231@gmail.com, para onde reenviei a notificação e o despacho GABPRM2-LAMAS - PRM-CRU-PE-00002920/2022, tendo prontamente confirmado o recebimento, conforme se verifica em anexo.

Nos documentos 42.1 e 42.2 os comprovantes da notificação.

A DESTRA foi oficiada e, após o prazo de resposta, houve reiteração do ofício, até que, em 03/06/202, apresentou a seguinte resposta (Documento 54):



Com a referida resposta, anexou-se cópia da referida Resolução Contran, fotos de diligências relacionadas e estatísticas de aplicação de multas por infrações relacionadas ao estacionamento indevido em vagas para idosos e portadores de deficiência (Documentos 54.1, 54.2 e 54.3)

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Conforme se verifica, na linha da orientação contida na decisão do NAOP da 5ª REGIÃO, foi feita uma análise da atuação do referido órgão de trânsito, a fim de verificar sua atuação educativa e repressiva em relação ao desrespeito na utilização de vagas coletivas reservadas a portadores de deficiência e idosos.

Segundo esclarecimentos, a DESTRA possui atuação específica e ordenada em relação à questão, tendo apresentado fotos de diligências e estatísticas de autos de infrações lavrados no último semestre. Ainda foi destacado que possui interlocução com órgãos e estabelecimentos que possuem estacionamentos reservados, para fazer cumprir a lei diante da notícia de infrações.

Em outro aspecto, apontaram que reforçaram a fiscalização após a devida provocação ministerial.

Por outro lado, foi corrigida, no âmbito do MPF em Caruaru, a notificação do representante quantos aos termos da promoção de arquivamento.

Em razão disso, entendendo-se atingido os objetivos do presente procedimento, mormente a importante orientação do NAOP, entende-se por promover o arquivamento do presente procedimento.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção de arquivamento. Certificada a realização de tal notificação, encaminhem-se os autos ao colendo NAOP da 5ª Região para exercício do poder revisional.

Ciência ao representado (CAIXA).

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 581, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000667/2021-83

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar, sob a ótica coletiva, a atuação da Caixa Econômica Federal tendo em vista fato ilustrativo observado no bojo do processo nº 0807061-33.2017.4.05.8300, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual se destacou que a Caixa Econômica Federal supostamente realizou o leilão do imóvel caracterizado como "Apartamento nº 303, edf. Carnaúba, localizado na Av. Comercial, nº 6095, bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes", quando tal imóvel já teria sido alienado pela via do leilão desde o ano de 1995.

O procedimento foi instaurado a partir de comunicação oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal, onde tramita o mencionado processo em que litigam BERTHOLDO HELMUT LEOPODO HEIMANN e CELIA HEIMANN em face de JOSÉ ORLANDO MARTINS DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com a finalidade de serem reconhecido seu direito de propriedade sobre o imóvel "Apartamento nº: 303, Edf. Carnaúba, localizado na Av. Comercial, nº 6095, bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes".

Naquela ação de oposição os autores argumentaram que obtiveram a posse do referido imóvel mediante processo de leilão e arrematação ocorrido no dia 12/09/95 promovido pela Caixa Econômica Federal.

Foi lhes outorgada carta de arrematação e de baixa de hipoteca, porém nunca se dirigiram ao cartório de registro de imóveis para realizar a transferência de propriedade do apartamento.

Desde então vinham usufruindo de sua posse, mediante celebração de contratos de locação.

Sucedeu que, em 10/04/17, surpreenderam-se ao levar inquilino para visitar o imóvel, quando verificaram que as fechaduras teriam sido trocadas, a partir da ocupação ilegítima de JOSÉ ORLANDO MARTINS DE LIMA.

Este teria sido o antigo mutuário para a aquisição do imóvel.

Em seguida, tomaram conhecimento da tramitação da ação de execução nº 0801115-80.2017.4.8300, ajuizada por este em face da Caixa, e descobriram que teria ocorrido leilão para a venda deste mesmo imóvel em 23/01/17.

Pelas razões e documentações apresentadas o juízo se convenceu dos argumentos dos autores, decretando a reintegração da posse em seu favor, comunicando o MPF da conduta da Caixa.

Como medida instrutória inicial, foi obtido acesso à íntegra da ação ordinária nº 0801115-80.2017.4.8300, em que litigam JOSÉ ORLANDO MARTINS DE LIMA e a CEF, cujo objeto consiste na anulação do procedimento de alienação extrajudicial do aludido imóvel.

Diante do quadro, a Superintendência da Caixa foi chamada a informar o seguinte: (i) se foi realizado leilão no ano de 2017 para alienação do seguinte imóvel: "Apartamento nº: 303, Edf. Carnaúba, localizado na Av. Comercial, nº 6095, bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes"; (ii) se positiva a resposta, deve informar se houve arrematação, e por quanto foi arrematado; (iii) quais as providências que foram adotadas previamente à realização do leilão para averiguação da situação da hipoteca relativa ao dito imóvel; (iv) se existe normativo/protocolo interno fixando as diligências necessárias à alienação de imóvel hipotecado de modo a evitar a dupla alienação de um mesmo imóvel; (v) a razão pela qual não foi detectado que o aludido imóvel já teria sido arrematado em leilão ocorrido no ano de 1995; (vi) qual a sistemática interna adotada pela estatal para evitar que imóveis já quitados sejam novamente leiloados; e (vii) se já aconteceu de imóvel leiloado e quitado ser novamente remetido a leilão, acaso positiva a resposta explicando cada caso e quando teria ocorrido.

Em resposta, a estatal encaminhou o ofício nº 23129/2022/CIACV-NE, por meio do qual aduziu, em resumo, que o imóvel em comento foi levado a leilão no ano de 1995, todavia naquela ocasião o arrematante não teria levado a carta de arrematação a registro, o que, por sua vez, inviabilizou a localização da correspondente documentação no dossiê relativo ao financiamento. A situação dos autos foi pontual e, uma vez que o imóvel é arrematado e pago, é também liquidado nos sistemas operacionais, não seguindo para nova execução.

Novamente instada para a prestação de informações mais específicas, notadamente (i) se, independentemente de qualquer arrematante de imóvel levar a registro a carta de arrematação, a Caixa adotaria em seus sistemas internos controle sobre a arrematação do bem imóvel; (ii) se, caso o arrematante não leve ao registro público a carta de arrematação, a Caixa dispõe de outros meios para ter ciência e controle de que o imóvel foi arrematado e liquidado; (iii) o motivo pelo qual, a despeito de arrematado em 1995, o aludido imóvel ainda constaria como inadimplente perante a Caixa; (iv) quais os meios de que a Caixa dispõe para ter o controle da arrematação de seus imóveis; (v) se a Caixa possui sistema próprio de controle de arrematação de imóveis, indicando qual e como funciona; (vi) se o mencionado imóvel foi incluído neste sistema de controle; e (vii) se, para fins de se certificar de que imóvel fora arrematado e liquidado, a Caixa continua a depender de que os respectivos arrematantes efetuem o registro no cartório, ou se, pelo contrário, seu sistema de controle evita esta dependência, informou o seguinte.

Pelo ofício nº 36651/2022/CIACVNE, em síntese, que possui o controle sobre as arrematações ocorridas nas execuções de todos os contratos, incluindo as fases da execução de créditos habitacionais, não dependendo, por isto, da averbação da carta de arrematação em cartório por parte dos arrematantes.

Sustentou que o sistema próprio de controle contempla toda a evolução do financiamento, desde a concessão, os pagamentos mensais, inadimplência, até a liquidação do crédito. Constatada inadimplência, é feito registro do processo de execução no módulo específico do sistema, onde serão informadas as fases em que se encontra, despesas realizadas, purga e, somente ao final, incluído o registro da execução, seja adjudicação ou arrematação, conforme o caso.

No caso específico do noticiante, por se tratar de concessão datada do fim da década de 80, a modernização dos sistemas não permitiu o acompanhamento da evolução do contrato por não haver registro da arrematação, bem assim da documentação referente à execução, resultando, assim, que o contrato permaneceu como inadimplente perante seus sistemas.

Eis o cenário.

2. ANÁLISE

Cinge-se o objeto dos autos a apurar eventual falha de controle por parte da Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos imóveis por ela levados a leilão, os quais, embora arrematados, poderiam ser levados novamente à hasta pública.

O feito foi instaurado de ofício a partir de comunicação oriunda da Justiça Federal sobre a tramitação do processo nº 0807061-33.2017.4.05.8300.

Pois bem, da análise do processo extrai-se que se trata de ação anulatória promovida por JOSÉ ORLANDO MARTINS DE LIMA em face da CEF com a finalidade de anular o leilão por ela promovido para alienação do imóvel "Apartamento nº: 303, Edf. Carnaúba, localizado na Av. Comercial, nº 6095, bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes".

Dentre outros argumentos, no geral atinentes à forma de cálculo dos juros incidentes sobre as parcelas do financiamento contratado pelo demandante para aquisição do imóvel, aduz que o procedimento de alienação teria sido eivado de vício ante a ausência de prévia notificação do mutuante para a quitação do débito contra si atribuído.

A Caixa, em sua contestação (f. 102 e ss.) sustentou a licitude da alienação extrajudicial do imóvel, para tanto apresentando cópia do processo administrativo nº 1.0583.0001350, com data de autuação em 21/08/15, constituído de documentos pertinentes, dentre os quais enumeram-se:

Certidão do 1º Serviço Notarial – Jaboatão dos Guararapes no sentido de que o referido imóvel é de propriedade de JOSÉ ORLANDO MARTINS DE LIMA, hipotecado em favor da CEF (f. 131-132);

Cópia de publicação em periódicos de grande circulação do edital de chamamento para leilão do imóvel, em vários dias do mês de janeiro de 2017;

Cópia de carta de notificação exarada pela pessoa jurídica APEAL CRÉDITO IMÓBILIÁRIO S/A em face de José Orlando Martins de Lima, no endereço do imóvel em comento, comunicando a execução extrajudicial da hipoteca do dito imóvel (f. 143), constando, em seu verso, informação de que o indivíduo não foi notificado por não se encontrar no endereço nos dias em que realizadas as tentativas de notificação;

Carta de cientificação de leilão expedida ao endereço do imóvel em face de José Orlando Martins de Lima, dando ciência da designação de datas para a realização do leilão, datada de 7/1/17 (f. 145);

Certidão de que em 11/01/17 o imóvel estaria desocupado e que o aviso de leilão teria sido entregue a “Ricardo José”, identificado como “Zelador” do imóvel, porém não consta assinatura nem identificação do declarante da certidão (f. 146).

Em seguida o autor da ação reiterou os argumentos já apresentados (vícios formais na condução da alienação extrajudicial e cálculos de juros abusivos), não trazendo novas informações.

Por outro lado, com os olhos voltados para a ação de oposição nº 0807061-33.2017.4.05.8300, constam os seguintes documentos: ofício DIACE/PE nº 1129/95, que comunica a autorização do cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel (f. 212); carta de arrematação lavrada em favor dos opoentes, datada de 12/09/95 e assinada pelo Superintendente da CEF (f. 213-214); recibo lavrado por agência de leilão “MAIA”, assinada por José Antônio Montenegro Maia, leiloeiro oficial, dando conta da arrematação do imóvel por parte do opoente BERTHOLDO H L HEIMANN, datado de 12/09/95 (f. 247); cópia de publicação de leilão do imóvel, datada de 11/09/95 (f. 242); e cópia de recibo do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. referente à quitação do 80% restantes do valor da arrematação do imóvel, datada de 15/09/95 (f. 246).

Em sua defesa, a Caixa não negou que teria ocorrido leilão do imóvel nos idos de 1995, quando o sr. BERTHOLDO HEIMANN fora o arrematante, sustentando que a culpa do transtorno seria sua por não ter levado a registro no cartório de imóveis a carta de arrematação, deste modo levantando a hipoteca que sobre ele incidia e promovendo a transferência da propriedade.

Daí a necessidade de instauração de apuração específica sobre o assunto, eis que, assim agindo, a Caixa buscaria de eximir da adoção de quaisquer meios de controle sobre a alienação de seus imóveis em leilão. Ao atribuir o ônus unicamente ao arrematante, levando a leilão novamente o mesmo imóvel outrora arrematado, violaria a boa-fé objetiva contratual, além de causar transtornos não somente ao arrematante original, como aos novos adquirentes.

Nesta linha de intelecção, as medidas instrutórias adotadas foram no sentido de questionar junto à estatal se efetivamente disporia de sistema próprio de controle para acompanhar o trâmite da alienação de imóveis por ela financiados, evitando-se que tal situação ocorresse novamente.

Em resposta, alegou que sim dispõe, mas neste caso teria havido falha nos registros da alienação do imóvel.

Segundo informado, a Caixa possui controle sobre todas as arrematações ocorridas nas execuções de seus contratos de financiamento imobiliário por meio de sistema próprio. Em que pese o fornecimento da carta de arrematação após o pagamento do valor ofertado nos leilões, em caso de não levá-la a registro público, é possível ter dela ciência pois as fases da execução são registradas no sistema em etapas, como os leilões, os pagamentos de impostos, dos valores da arrematação e a arrematação propriamente dita.

Ademais, o sistema contempla toda a evolução do financiamento, desde a concessão, pagamentos mensais, inadimplência, até a liquidação do crédito. Constatada inadimplência ou execução do financiamento, o registro é feito em módulo específico do sistema de processo de execução, onde são informadas as fases em que se encontra e as despesas realizadas. Ao final, não havendo purga durante a execução, é incluído seu resultado, seja adjudicação ou arrematação.

Por fim, no que diz respeito à situação concreta que motivou a instauração deste Inquérito, a Caixa destacou que, se tratando de concessão realizada no final da década de 80, a modernização do aparato de controle não foi suficiente para registrar o andamento da execução contratual, notadamente a alienação do imóvel em hasta pública e sua consequente arrematação. Neste caso, não houve sequer registro da arrematação ou qualquer documentação referente à execução. Também no livro razão da época, embora conferido, não foi identificada a contabilização dos valores arrecadados, pelo que permaneceu o contrato com o status de inadimplente em seus sistemas.

Desta forma, as explicações apresentadas satisfazem o escopo da investigação pois indicam a existência de sistema próprio de controle da alienação de imóveis via leilão independente da ação do arrematante para que se tenha ciência.

Assim, sob o aspecto coletivo, não há elementos, até o momento, que sustentem a continuidade da apuração, tendo em vista a inexistência de indicativo de que a situação concreta motivadora deste feito tenha se replicado por ação deliberada da Caixa. Ao revés, pelas informações

prestadas, houve falha no registro e contabilização da arrematação daquele específico imóvel, pois na época o controle era feito de modo manual. Desde então, aperfeiçoados os sistemas de controle, não existe dependência de que o arrematante leve a registro sua carta, dispondo a estatal de outros meios para controle do processo de execução.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação de notificante porquanto o feito foi instaurado em face de dever de ofício.

À 3ª CCR para análise de homologação.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 70, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA, no período de 1 a 30 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 71, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça TIAGO BERCHIOR CARGNIN para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral - Jerumenha, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, GÉRSO GOMES PEREIRA, no período de 1 a 20 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 73, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça CLEYTON SOARES DA COSTA e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral - Gilbués, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, LENARA BATISTA DE CARVALHO PORTO, no período de 1 a 30 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 74, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça VANDO DA SILVA MARQUES para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, enquanto durar o afastamento do Promotor Eleitoral titular, EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, no período de 1 de julho de 2022, de 4 a 8 de julho de 2022 e de 11 a 15 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 75, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça VANDO DA SILVA MARQUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, RENATA MÁRCIA RODRIGUES e SILVA, no período de 20 a 29 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 76, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOÃO MENDES BENIGNO FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Floriano, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA, no período de 19 de julho de 2022 a 7 de agosto de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 77, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral - Picos, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, no período de 11 a 20 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 78, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral - Luzilândia, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, no período de 5 de julho de 2022 a 24 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 79, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 463/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, enquanto durar o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde, do Promotor Eleitoral titular, SÉRGIO REIS COELHO, no período de 4 a 18 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 80, DE 5 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 460/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, enquanto durar o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde da Promotora Eleitoral titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, no período de 30 de junho de 2022 a 4 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/PI Nº 3, DE 6 DE JULHO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e CONSIDERANDO

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição;

que o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias e VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei;

a permissão da promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.607/2019, desde que observados os requisitos exigidos no mesmo normativo;

a prescrição do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.671/2021, de que "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."

que, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, "É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder".

que quaisquer encontros ou eventos políticos com participação da população em geral e/ou ampla divulgação, seja antes do período oficial de campanha, seja a partir do dia 16 de agosto deste ano, não podem ultrapassar os limites expressamente delineados no artigo 36-A da Lei das Eleições e, ainda, não podem utilizar de forma ou meio proscrito, como showmícios e eventos assemelhado, o que, caso não observado, configurar-se-á em propaganda eleitoral antecipada e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder;

que as convenções partidárias poderão acontecer de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do corrente ano;

que a convenção partidária é ato de caráter intrapartidário e, como tal, não deve desbordar dos limites previstos para esse tipo de evento. Além disso, por ocorrer antes do período permitido de realização de propaganda eleitoral, também é imprescindível a observância aos contornos da legislação eleitoral, dado que os eventuais excessos são passíveis de enquadramento como propaganda eleitoral antecipada;

que recai sobre as convenções partidárias a vedação expressa à realização de convenções equiparadas a showmícios e/ou eventos assemelhado e com o uso de elementos e meios permitidos apenas a partir do dia 16 de agosto;

a necessidade de fiscalizar os eventos e os encontros político-partidários, bem como a realização das futuras convenções, no âmbito do Estado do Piauí, com ênfase na atuação ministerial preventiva, a fim de garantir a observância à legislação eleitoral e coibir a prática da propaganda eleitoral antecipada e/ou irregular e demais ilícitos porventura exsurgentes,

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos

1. Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Piauí:

a) que orientem os seus filiados e fiscalizem o seus comportamentos quando da realização e/ou participação em eventos, encontros e/ou reunião políticas que ocorram antes do período eleitoral oficial (antes do dia 16 de agosto de 2022), para que observem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e, notadamente, os contidos nos artigos 36-A da Lei das Eleições e 3º-A e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a infringência à legislação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder;

b) que não promovam eventos, encontros e/ou reunião políticas equiparados a showmícios e/ou assemelhado ou através de demais meios, formas ou instrumentos proscritos no período de campanha e, ainda, com presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral; e

c) que, na realização das convenções partidárias, respeitem os limites intrapartidários inerentes à natureza do ato, não desbordando em condutas que sejam típicas do período oficial de propaganda eleitoral, aplicando-se a vedação de pedido explícito de voto, de utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha e, também, da presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral.

2. Filiados a Partidos Políticos no Estado do Piauí, e, em especial, aos pré-candidatos(as) ao pleito de 2022:

a) que, quando da realização e/ou participação em eventos, encontros e/ou reunião políticas que ocorram antes do período eleitoral oficial (antes do dia 16 de agosto de 2022), observem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e, notadamente, os contidos nos artigos 36-A da Lei das Eleições e 3º-A e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a infringência à legislação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder;

b) que não promovam eventos, encontros e/ou reunião políticas equiparados a showmícios e/ou assemelhado ou através de demais meios, formas ou instrumentos proscritos no período de campanha e, ainda, com presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral; e

c) que, ao participarem das convenções partidárias, respeitem os limites intrapartidários inerentes à natureza do ato, não desbordando em condutas que sejam típicas do período oficial de propaganda eleitoral, aplicando-se a vedação de pedido explícito de voto, de utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha e, também, da presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral.

Consigna-se que o não cumprimento desta Recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção de resposta a este recomendatório e/ou verificação de eventual descumprimento.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo. Vice Procurador-Geral Eleitoral.

Encaminhe-se o expediente aos (às) Promotores(as) Eleitorais para que se encarreguem de remeter o ato para os diretórios municipais dos partidos políticos com abrangência nos municípios pertencentes às zonas eleitorais em que oficiam, e visando à fiscalização do fiel cumprimento.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.28.100.000085/2022-85, instaurada para acompanhar as medidas adotadas pelo DNOCS para garantia de condições de segurança da Barragem do Saco, neste Município de Mossoró/RN.

CONVERTA-SE a Notícia de Fato nº 1.28.100.000085/2022-85 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000247/2021-25. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Cinco, nº 73, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir do Ofício nº 245/SEHASE/2021, encaminhado ao Parquet Federal pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS (Manifestação nº 20210093527; pp. 2 a 8 da íntegra),

expondo que a beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus, Cristiane Paulus Lucas, supostamente teria vendido a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 5 nº 73;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea "d" e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Cinco, nº 73, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional;

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, à Caixa/Representação Executiva de Habitação Santa Maria/RS (REHAB/SM), com cópia do presente Expediente, inclusa esta Portaria, nos seguintes termos: "A fim de instruir o Inquérito Civil anexo, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, mediante documentação comprobatória e no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências que serão adotadas quanto ao possível descumprimento contratual, por parte de beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus em Santa Cruz do Sul, Cristiane Paulus Lucas, a qual supostamente teria vendido a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 5 nº 73. Solicito ainda que indique o prazo peremptório para a retomada do referido imóvel, caso comprovada a irregularidade, a fim de que seja disponibilizado para o próximo mutuário legalmente inscrito.";

b) com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II)

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO as atribuições deste ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a existência de 23 estudantes entre 4 e 16 anos de idade, pertencentes a famílias de moradores fixos da comunidade SÓR MAG que frequentam as escolas locais EMEF Aurélio Frare, Escola Municipal Infantil Mamãe e Colégio Estadual Dona Isabel, na cidade de Bento Gonçalves;

CONSIDERANDO que no ano de 2021 foram requeridas as medidas administrativas, pelas lideranças da comunidade indígena, para a implantação da escola indígena;

CONSIDERANDO que o Município de Bento Gonçalves comprometeu-se a ceder um imóvel para a União, local em que a FUNAI investiria em infraestrutura e também construiria a escola;

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o fim de "acompanhar a implantação da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Incompleto e Educação Infantil SÓR MÁG, no âmbito da comunidade indígena de Bento Gonçalves/RS", vinculado à 6ª CCR.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a notícia de que a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul elaborou projeto para flexibilizar as regras de publicidade visual previstas na Lei Complementar 412/2012 ("Lei das Fachadas"), o que pode resultar em prejuízos ao aspecto paisagístico do patrimônio cultural da cidade, especialmente na Avenida Júlio de Castilhos;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000237/2022-11 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "11830 - Patrimônio Cultural (DIREITO AMBIENTAL)", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4º CCR.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, para solicitar informações.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 8, DE 5 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) a fim de apurar propaganda eleitoral antecipada supostamente praticada por FÁBIO GONÇALVES em favor de JOENIA WAPICHANA, Deputada Federal e pré-candidata à reeleição nas eleições de 2022, nas dependências da Universidade Federal de Roraima (UFRR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral a não observância das disposições dos arts. 36 e 73 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral que o pré-candidato ao Governo do Estado de Roraima Fábio Gonçalves de Almeida teria supostamente realizado propaganda eleitoral antecipada em favor de Joenia Wapichana, Deputada Federal e pré-candidata à reeleição nas eleições de 2022, no evento "ENCONTRO DE ESTUDANTES", realizado pelo grupo Levante Popular da Juventude, aos 10/06/2022, no Malocão Insikiran, localizado na Universidade Federal de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PPE, a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/1997) e conduta vedada (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997) pelo pré-candidato ao Governo do Estado de Roraima Fábio Gonçalves de Almeida e pela Deputada Federal e pré-candidata à reeleição nas eleições de 2022 Joenia Wapichana.

Art. 2º Como providências iniciais, determino:

2.1. À Secretaria:

a) Oficie à Universidade Federal de Roraima a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, informações relevantes sobre o evento realizado pelo grupo Levante Popular da Juventude, intitulado "ENCONTRO DE ESTUDANTES", aos 10/06/2022, no Malocão Insikiran (UFRR), tais como: identificação dos organizadores e palestrantes, descrição do objeto do encontro, listas de presença, materiais informativos, atas, etc.

Além disso, caso haja gravação em vídeo e/ou áudio do evento, requisite o envio dos respectivos arquivos digitais ao Ministério Público Eleitoral.

2.2. À Assessoria:

a) Realize pesquisa nos perfis das redes sociais e sítios eletrônicos dos representados, a fim de constatar a existência de imagens e vídeos que corroborem os fatos objetos do presente procedimento, enviando as respectivas URLs à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República em Roraima (SEPAD/RR), na forma dos arts. 5º e ss. da Instrução de Serviço SPPEA nº 10/2022, para devida coleta através da ferramenta Verifact.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Art. 4º Publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

PORTARIA PRE-RR Nº 21, DE 6 DE JULHO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, em período especificado, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos dos Ofícios nºs 237/2022 - GAB/PGJ (0500595) e 238/2022-GAB/PGJ (0531759), por meio dos quais a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Dra. Carla Cristiane Pipa, Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de férias e folgas de plantão ministerial, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO MELOTTO para exercer, no período de 18 a 29 de julho de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambas da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000002/2022-87, autuada para apurar eventual construção de casa de veraneio em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Linha Uruguai, Município de São Carlos/SC;

CONSIDERANDO a dificuldade na identificação do proprietário do referido imóvel, seja pela Polícia Militar Ambiental, seja pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SC;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício para o Município de São Carlos/SC, para que informasse, se possível, o nome e endereço do proprietário da edificação objeto desta apuração;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não houve resposta do Município de São Carlos/SC, esgotando-se o prazo do procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000002/2022-87 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representante: Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina

Representado: Não identificado

Objeto da investigação: Apurar eventual construção de casa de veraneio em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Linha Uruguai, Município de São Carlos/SC

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Cassiano Alex Moraes Barbosa.

Como diligências iniciais, determino a reiteração do Ofício n. 253/2022-PRM/SMO/GAB1 (PRM-SMO-SC-00001871/2022), com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA PRSC-GABPR12 Nº 114, DE 5 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000516/2022-71 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. PFDC. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MIGRANTES. DENÚNCIA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DE FAMÍLIA REFUGIADA DE CIDADÃOS CUBANOS PELA EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE CUBA.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 345, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 2851/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de julho de 2022, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	371.416-0	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	05/04/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	658.806-9	Átila Guastalla Lopes	01/11/21	26/06/23	Titular
4ª	Bom Retiro	956.505-1	Gabriela Cavalheiro Locks	01/11/21	25/06/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
6ª	Caçador	684.761-7	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
7ª	Campos Novos	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/07/22	31/10/23	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/04/22	31/10/23	Titular
		684.842-7	Luan de Moraes Melo	04/07/22	15/07/22	Respondendo
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabrizio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
		357.515-2	João Paulo de Andrade	11/07/22	13/07/22	Respondendo
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	01/07/22	01/07/22	Respondendo
		684.840-0	Aline Boschi Moreira	04/07/22	04/07/22	Respondendo
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular

13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	08/06/22	31/10/23	Titular
15ª	Indaial	340.573-7	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
		329.286-0	Bruno Bolognini Tridapalli	14/07/22	15/07/22	Respondendo
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
		274.518-6	Alexandre Schmitt dos Santos	01/07/22	09/07/22	Respondendo
18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
		357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	01/07/22	01/07/22	Respondendo
		357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	04/07/22	04/07/22	Respondendo
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
		684.848-6	Guilherme Luiz Dutra	02/07/22	08/07/22	Respondendo
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
		384.748-9	Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos	18/07/22	29/07/22	Respondendo
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
28ª	São Joaquim	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/22	31/10/23	Titular
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	01/07/22	01/07/22	Respondendo
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	18/07/22	29/07/22	Respondendo
33ª	Tubarão	357.760-0	Candida Antunes Ferreira	03/06/22	31/10/23	Titular
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
		378.469-0	Eliatar Silva Junior	13/07/22	29/07/22	Respondendo
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	655.060-6	Marco Antonio Frassetto	20/05/22	31/10/23	Titular
		684.844-3	Victor Abras Siqueira	01/07/22	01/07/22	Respondendo

		684.845-1	Guilherme Back Locks	11/07/22	13/07/22	Respondendo
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	18/07/22	22/07/22	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	25/07/22	29/07/22	Respondendo
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
		329.121-9	Maycon Robert Hammes	04/07/22	15/07/22	Respondendo
46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
		650.279-2	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves	01/07/22	01/07/22	Respondendo
47ª	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
		357.949-2	Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes	04/07/22	05/07/22	Respondendo
		391.172-1	Lucas dos Santos Machado	06/07/22	08/07/22	Respondendo
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	372.322-4	Thiago Napolini Berenhauser	03/06/22	31/10/23	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Córte	01/11/21	30/12/22	Titular
56ª	Balneário Camboriú	274.499-6	Ricardo Luis Dell'Agnolo	01/11/21	10/11/22	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	18/07/22	22/07/22	Respondendo
		684.720-0	Marcos Schlickmann Alberton	25/07/22	29/07/22	Respondendo
60ª	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61ª	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
		685.014-6	Willian Valer	01/07/22	20/07/22	Respondendo
62ª	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	961.617-9	Leonardo Lorenzton	01/07/22	28/07/22	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	29/07/22	30/07/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	31/07/22	31/07/22	Respondendo
64ª	Gaspar	357.893-3	Lara Zappellini Souza	01/11/21	10/07/22	Titular
		963.760-5	Rafael Dutra Silveira Martins	01/07/22	01/07/22	Respondendo
		357.893-3	Lara Zappellini Souza	11/07/22	31/07/22	Respondendo
65ª	Itapiranga	384.595-8	Juliano Bitencourt Pinter	27/03/22	31/10/23	Titular
66ª	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
		658.927-8	Edisson de Melo Menezes	18/07/22	22/07/22	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular

68ª	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
		658.887-5	Ana Laura Peronio Omizzolo	18/07/22	22/07/22	Respondendo
		658.887-5	Ana Laura Peronio Omizzolo	25/07/22	29/07/22	Respondendo
69ª	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
70ª	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71ª	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	01/07/22	28/07/22	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	29/07/22	30/07/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzton	31/07/22	31/07/22	Respondendo
73ª	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	391.172-1	Lucas dos Santos Machado	03/06/22	31/10/23	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	684.841-9	Fernanda Priorelli Soares Togni	01/11/21	14/04/23	Titular
		658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	15/07/22	15/07/22	Respondendo
		658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	18/07/22	18/07/22	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch	01/11/21	22/10/22	Titular
		358.350-3	Francieli Fiorin	01/07/22	01/07/22	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
		340.461-7	Susana Perin Carnaúba	11/07/22	17/07/22	Respondendo
		384.678-4	Bartira Soldera Dias	18/07/22	22/07/22	Respondendo
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	340.949-0	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
		232.793-7	Flávio Duarte de Souza	21/07/22	29/07/22	Respondendo
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular

99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
		391.261-2	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting	18/07/22	19/07/22	Respondendo
		303.941-2	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior	21/07/22	28/07/22	Respondendo
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	357.593-4	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo	01/11/21	12/08/22	Titular
		391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/07/22	31/10/23	Titular
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular
		305.122-6	Gláucio José Souza Alberton	01/07/22	31/07/22	Respondendo

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 347- PRE/SC, DE 4 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2844, 2845, 2863, 2870, 2871, 2896 e 2897, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
86ª/Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (30 de junho)
105ª/Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo (a partir de 1º de julho)
19ª/Joinville	Elaine Rita Auerbach (30 de junho)
56ª/Balneário Camboriú	Ricardo Luis Dell'Agnolo (a partir de 1º de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
86ª/Brusque	Suzana Perin Carnaúba (30 de junho)
19ª/Joinville	Marcelo Sebastião Netto de Campos (30 de junho)
56ª/Balneário Camboriú	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães (de 1º de julho de 2022 a 31 de outubro de 2023)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.000537/2020-51

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área de dominialidade da União, situada no Bairro Lamarão, em Aracaju, Sergipe, para o funcionamento da tradicional "Feira das Trocas" localizada naquele bairro da capital, próximo à ponte do Conjunto João Alves, que liga esta capital ao Município de Nossa Senhora do Socorro.

Inicialmente, os fatos estavam sendo apurados no âmbito do Ministério Público Estadual, uma vez que a "Feira das Trocas" ocupava área municipal, no entanto, com a sua transferência para área de domínio da União, em terreno acrescido de marinha, porque sofre a influência das marés, o procedimento foi declinado de atribuição para este Ministério Público Federal.

Na primeira providência tomada, consistente em oficiar a Superintendência de Patrimônio da União em Sergipe para responder ao questionamento da inserção da feira em área de domínio da União, o referido órgão respondeu dizendo que está localizada em terreno acrescido de marinha, de propriedade da União. No mais, informou sobre a possível identificação da área com o objeto da ação civil pública de n. 0001441-

94.2013.4.05.8500, proposta pelo MPF em face da União e do Município de Aracaju, em razão da omissão desses entes públicos quanto à ocupação da área pela população local e a consequente degradação ambiental. Informou, ademais, que o Município de Aracaju protocolou na SPU-Sergipe ofício pedindo a cessão de toda a área que abrange a “Feira das Trocas”, em regime de aforamento gratuito, com o objetivo de criar empreendimento habitacional para população de baixa renda.

A SPU instruiu os autos com a informação confirmando de que a área se trata de terreno acrescido de marinha, porque está integralmente dentro dos limites da Linha Preamar Média – LPM local, datada de 26 de novembro de 2002, e homologada por meio de processo instaurado junto ao órgão.

Parte de toda a área da região já fora cedida ao Município de Aracaju, donde se infere a existência de loteamento consolidado, com inúmeras edificações. Em complemento ao desenvolvimento urbano local, pleiteia o município a cessão em regime de aforamento gratuito de uma área ainda maior, dentro da qual hoje está situada a “Feira das Trocas”.

A SPU prestou informações nos autos dizendo que realizara fiscalização no local da feira, em 25 de agosto de 2021, e que foram constatadas construções precárias (estruturas fixas em madeira) de uso comercial, sendo impossível identificar os responsáveis pelas estruturas. Sendo assim, mencionou que faria tratativas com a EMSURB para que o órgão municipal desse apoio operacional para realizar a retirada das estruturas e a limpeza da área.

No entanto, a diligência de remoção das estruturas e de reintegração de posse, haja vista que a área é de domínio da União, foi prejudicada em razão da entrada em vigor da Lei 14.216/2021, que estabeleceu restrições administrativas para reintegrações de posse, remoções e demolições de imóvel público utilizado por particular para trabalho individual ou familiar, para até um ano após o fim da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Após, a SPU juntou aos autos informações atualizadas sobre o regime jurídico da área objeto deste procedimento, bem como a Portaria de n. 11.582, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, dando conta da declaração de interesse do serviço público, para fins de implantação de Projeto de Habitação de Interesse Social para população de baixa renda, seguida de regularização fundiária e titulação das famílias beneficiadas, do imóvel em que está localizada a “Feira das Trocas”, de domínio da União, declarando-se, também, que o referido imóvel é de interesse público para fins de implantação do mencionado projeto.

Ademais, a EMSURB também informou nos autos que, pelo fato de a área da investigação pertencer à União, não há qualquer autorização por parte do órgão municipal para o funcionamento da “Feira das Trocas”.

Em 14 de fevereiro de 2022, a SPU enviou ofício a este procedimento informando que a área objeto da investigação estava em fase “final de cessão, em regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, para o Município de Aracaju, através do processo nº 10154.121566/2019-92, o qual se encontra aguardando somente a assinatura do respectivo contrato, a fim de que o Município possa adotar, posteriormente, as medidas adequadas para solucionar o conflito, de forma a atender o que dispõe o supracitado diploma legal.”

O referido contrato de cessão acima mencionado estava para ser assinado até junho do corrente ano, e, segundo informação aportada aos autos pela SPU, a minuta foi finalizada e assinada (juntada cópia do instrumento aos autos), tendo sido formulado o contrato de Cessão com Encargo, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito em favor do Município de Aracaju, cujo objeto é a “implantação de Projeto de Habitação de Interesse Social para população de baixa renda; regularização fundiária e titulação das 643 (seiscentos e quarenta e três) famílias beneficiadas; implantação de parte inicial da Perimetral Oeste (nova via de integração que irá ligar a zona norte e oeste da capital ao centro da cidade), além de toda infraestrutura básica de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem urbana, iluminação pública e implantação de Via de Contenção Urbana; criação de Parque Ecológico ou Unidade de Conservação nas áreas de manguezais que circundam o imóvel objeto da cessão e o residencial Vitória da Resistência.”

Desse modo, verificou-se a regularização de toda a área em que está localizada a “Feira das Trocas”, tendo a União, proprietária do imóvel, cedido ao Município de Aracaju para que seja implementado projeto de urbanização, por meio da cessão em regime de aforamento, o que afasta, por ora, o interesse direto da União no feito.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

A regularização formal da área foi realizada pela sua proprietária, a União, que deu destino formal através do instrumento de Cessão com Encargo, sob regime de aforamento, para a implantação de projeto de urbanização com interesse público e social, pelo que não há mais que se falar em ocupação irregular, haja vista que cabe, agora, ao Município de Aracaju executar o contrato de cessão e cumprir com as cláusulas do encargo, não remanescendo, por ora, qualquer interesse da atuação deste Parquet no presente feito, cujo objeto já se exauriu.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste feito.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE JULHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir dos documentos de etiqueta 1.36.001.000081/2022-43, a fim de acompanhar o andamento da ação civil pública sobre o transporte de pacientes indígenas e acompanhantes (autos 1003771-30.2022.4.01.4301), bem como o fornecimento de medicamentos pelas unidades de saúde indígena e a reforma do polo base indígena de Tocantinópolis-TO.

Para tanto, assim DETERMINA seja:

- (a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;
- (b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;
- (c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;
- (d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de

Acompanhamento.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 126/2022
Divulgação: quarta-feira, 6 de julho de 2022 - Publicação: quinta-feira, 7 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**